



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXI - Edição Extra 2512 - 23 de fevereiro de 2022

ATOS DA SEC. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O FÓRUM DE ELEIÇÃO DAS ENTIDADES DE ECONOMIA SOLIDÁRIA PARA COMPOR O CMES - BIÊNIO 2022/2024

O Conselho Municipal de Economia Solidária do Município de Itajaí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal/1988, e Lei Municipal nº. 5.245 de 12 de março de 2009, por meio do Diretor de Apoio ao Pequeno Empreendedor, Economia Solidária e Criativa, Sr. Vantos Martins dos Santos, **CONVOCA** os Empreendimentos de Economia Solidária, as Instituições de Ensino Superior e Organizações Não-Governamentais, participantes do movimento da Economia Solidária no município de Itajaí e com sede neste Município, para o Fórum de Eleição dos representantes da sociedade civil a fim de compor o Conselho Municipal de Economia Solidária - CMES, biênio 2022-2024.

Art. 1º - A eleição dos Empreendimentos de Economia Solidária, das Instituições de Ensino Superior e Organizações Não-Governamentais que integrarão o Conselho Municipal de Economia Solidária do Município de Itajaí, biênio 2022-2024, dar-se-á por meio de Fórum de Eleição, que será realizado no dia **10 de março de 2022, às 14h**, em primeira convocação, e às **14h15min**, em última convocação, via **Google Meet (on-line)**, cujo link será disponibilizado mediante solicitação a ser realizada por e-mail para: **sedeer@itajai.sc.gov.br**

§ 1º - O prazo para solicitação do link de acesso é dia 9 de março de 2022, às 16h.

§ 2º - A publicação do presente Edital será feita no Diário Oficial do Município Itajaí e tem caráter de Convocação Eleitoral.

§ 3º - Os Empreendimentos de Economia Solidária, as Instituições de Ensino Superior e Organizações Não-Governamentais eleitas exercerão mandato de 02 (dois) anos no Conselho Municipal de Economia Solidária de Itajaí, admitindo-se apenas uma recondução.

Dos Eleitores

Art. 2º - Poderão votar, os representantes de todos os Empreendimentos de Economia Solidária, Instituições de Ensino Superior e Organizações Não-Governamentais participantes do movimento de Economia Solidária sediados no Município de Itajaí.

Parágrafo único - A eleição das representações acontecerá no âmbito das respectivas organizações, conforme as entidades disciplinadas nos incisos do Art. 3º deste edital.

Das Vagas

Art. 3º - Poderão concorrer à eleição para compor o Conselho Municipal de Economia Solidária, biênio 2022-2024, representantes, formalmente indicados e integrantes de Empreendimentos de Economia Solidária, de Instituições de Ensino Superior e de Organizações Não-Governamentais, desde que com anuência formal de sua entidade, que comprovem atuação de fato nos últimos dois anos.

- II - cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;
- III - que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;
- IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;
- V - cujos associados sejam seus trabalhadores, produtores e/ou consumidores.
- VI - que tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;
- VII - que as condições de trabalho sejam salubres e seguras;
- VIII - que respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- IX - que respeitem a equidade de gênero e etnia;
- X - que respeitem a não utilização de mão-de-obra infantil;
- XI - que utilizem à prática de preços justos;
- XII - que a participação de trabalhadores e trabalhadoras não associados seja limitada a 10% (dez por cento);
- XIII - cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.



Parágrafo Único - O fato de a organização não dispor, ainda, de registro legal, desde que comprove a existência real ou a vida regular da organização, não impede a sua participação na Economia Solidária do município de Itajaí.

Da Proclamação dos Eleitos

Art. 5º - Serão proclamadas eleitas, as entidades definidas pelo Fórum de Eleição.

Art. 6º - O resultado final do Fórum de Eleição será divulgado no prazo de 15 dias no Diário Oficial do Município.

Das Disposições Finais

Art. 7º - A função de membro de Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerado.

Art. 8º - Os conselheiros que representam as entidades escolhidas pelo CMES terão as seguintes responsabilidades:

- I. Participar de reuniões ordinárias, segundo o cronograma fixado pela plenária no início de cada exercício;
- II. Participar de reuniões extraordinárias conforme convocação da mesa diretora ou por requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- III. Conhecer e cumprir o regimento interno e demais legislações em vigor.

Art. 9º - Em caso de omissão deste Edital, as questões serão resolvidas pela Comissão Eleitoral paritária, assim como, pelos participantes votantes do Fórum de Eleição, sem prejuízo de edição de novos editais e resoluções por parte do Conselho Municipal de Economia Solidária de Itajaí.

Itajaí, 22 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,



§1º - A comprovação de participação pode ser por meio da apresentação de carta de indicação do Centro Público de Economia Solidária - Idalina Maria Boni e/ou do Fórum Litorâneo de Economia Solidária.

§2º - As vagas destinadas à sociedade civil serão distribuídas conforme representação especificada em lei, sendo:

I - quatro vagas para Empreendimentos de Economia Solidária;

II - uma vaga para Instituições de Ensino Superior; e

III - uma vaga para Organizações Não-Governamentais.

§ 1º - Somente poderão concorrer as entidades legalmente ou ainda que sem registro legal desde que comprovem participação no movimento de Economia Solidária no município de Itajaí até a data da publicação deste edital, e que as mesmas estejam devidamente representadas no dia do Fórum de Eleição, conforme determinado neste edital.

§ 2º - Cada titular do Conselho Municipal de Economia Solidária - CMES terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

Art. 4º - Conforme previsto no Art. 4º da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária do município de Itajaí são empreendimentos da Economia Solidária as cooperativas, associações, empresas de autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;



ATOS DA PROCURADORIA

LEI Nº 7.372, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ATENDER AS DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ - IPI.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até a importância de R\$ 74.800.000,00 (setenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas, pertencentes ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.193 – Benefícios Previdenciários Executivo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1001/634
Valor: R\$ 72.800.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.330 – Benefícios Previdenciários Legislativo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1002/635
Valor: R\$ 800.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.3 – Sentenças Judiciais – Fundo Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1001/645
Valor: R\$ 100.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.3 – Sentenças Judiciais – Fundo Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1001/646
Valor: R\$ 100.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.193 – Benefícios Previdenciários Executivo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1001/647
Valor: R\$ 900.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.330 – Benefícios Previdenciários Legislativo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1002/648
Valor: R\$ 100.000,00

Art. 2º O crédito autorizado no Art. 1º será coberto com recurso proveniente da anulação das dotações abaixo descritas:

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.3 – Sentenças Judiciais – Fundo Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1/123
Valor: R\$ 100.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.3 – Sentenças Judiciais – Fundo Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1/125
Valor: R\$ 100.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.193 – Benefícios Previdenciários Executivo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1/127
Valor: R\$ 72.800.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.193 – Benefícios Previdenciários Executivo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1/129
Valor: R\$ 900.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.330 – Benefícios Previdenciários Legislativo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1/210
Valor: R\$ 800.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.330 – Benefícios Previdenciários Legislativo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1/212
Valor: R\$ 100.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura de Itajaí, 18 de fevereiro de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.493, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.369, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA ATENDER AS DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no art. 6º, inciso II, da Lei Municipal nº 7.369, de 28 de dezembro de 2021, e, considerando o teor do processo administrativo nº 33804/2022-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita, pertencente ao orçamento municipal vigente, para adequação das modalidades de aplicação na previsão orçamentária:

Órgão: 30000 – Superintendência do Porto de Itajaí - PORTO
Unidade orçamentária: 30030 – Superintendência do Porto de Itajaí - PORTO
Funcional-programática: 4.122.15
Ação: 2.166 – Apoio Administrativo à Superintendência do Porto de Itajaí
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.91.00.00.206300/173
Valor: R\$ 85.000,00

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente da anulação da dotação abaixo descrita:

Órgão: 30000 – Superintendência do Porto de Itajaí - PORTO
Unidade orçamentária: 30030 – Superintendência do Porto de Itajaí - PORTO
Funcional-programática: 4.122.15
Ação: 2.166 – Apoio Administrativo à Superintendência do Porto de Itajaí
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.91.00.00.206300/173
Valor: R\$ 85.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 18 de fevereiro de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

REPRISTINA OS EFEITOS JURÍDICOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.515, DE 19 DE OUTUBRO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO DO POLO GEOEDUCACIONAL DO VALE DO ITAJAÍ - FEPEVI, EM FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVA-

LI E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE A ESTA FUNDAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogadas as disposições legais contidas no art. 4º e art. 370 da Lei Complementar Municipal nº 384, de 16 de dezembro de 2021, no tocante à Lei Municipal nº 2.515, de 19 de outubro de 1989, onde se lê que a Fundação de Ensino do Polo Geoeducacional do Vale do Itajaí - FEPEVI, criada pela Lei Municipal nº 1.047, de 11 de novembro de 1970, é transformada em Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, a qual, na qualidade de sucessora, são transferidos seus ativos e passivos, bem como seu acervo patrimonial e a consolida como instituição, denominação, sede e foro da Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

Art. 2º Repristinam-se, expressamente e nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Nacional nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com eficácia ex tunc, os termos da Lei Municipal nº 2.515, de 19 de outubro de 1989, e seus efeitos jurídicos, trazendo sua integralidade de regras novamente à vigência, vigor e eficácia, nos moldes da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 21 de fevereiro de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.494, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ATENDER AS DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ - IPI.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 7.372, de 18 de fevereiro de 2022 e, ainda, considerando o disposto nos processos administrativos nº 22705/2022-e - 32484/2022-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até a importância de R\$ 74.800.000,00 (setenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas, pertencentes ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.193 – Benefícios Previdenciários Executivo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1001/634
Valor: R\$ 72.800.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.330 – Benefícios Previdenciários Legislativo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1002/635
Valor: R\$ 800.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI



Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.3 – Sentenças Judiciais – Fundo Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1001/645
Valor: R\$ 100.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.3 – Sentenças Judiciais – Fundo Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1001/646
Valor: R\$ 100.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.193 – Benefícios Previdenciários Executivo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1001/647
Valor: R\$ 900.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.330 – Benefícios Previdenciários Legislativo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1002/648
Valor: R\$ 100.000,00

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente da anulação das dotações abaixo descritas:

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.3 – Sentenças Judiciais – Fundo Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1/123
Valor: R\$ 100.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.3 – Sentenças Judiciais – Fundo Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1/125
Valor: R\$ 100.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.193 – Benefícios Previdenciários Executivo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1/127
Valor: R\$ 72.800.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.193 – Benefícios Previdenciários Executivo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1/129
Valor: R\$ 900.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.330 – Benefícios Previdenciários Legislativo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1/210
Valor: R\$ 800.000,00

Órgão: 28000 – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade orçamentária: 28030 – Fundo Financeiro RPPS
Funcional-programática: 9.272.1
Ação: 2.330 – Benefícios Previdenciários Legislativo – Plano Financeiro RPPS
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1/212
Valor: R\$ 100.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 18 de fevereiro de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.495, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA ATENDER AS DESPESAS DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FEAPI.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 7.373, de 18 de fevereiro de 2022 e, ainda, considerando o disposto nos processos administrativos nº 25232/2022-e - 34231/2022-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito especial até a importância de R\$ R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas, pertencentes ao orçamento municipal vigente:

Órgão Orçamentário: 77000 – Fundação de Educação Profissional e Administrativa Pública de Itajaí - FEAPI
Unidade Orçamentária: 77077 – Fundação de Educação Profissional e Administrativa Pública de Itajaí - FEAPI
Funcional programática: 4.122.1
Ação: 2.184 - Apoio Administrativo à FEAPI
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.20001/638
Valor: R\$ 164.831,73

Órgão Orçamentário: 77000 – Fundação de Educação Profissional e Administrativa Pública de Itajaí - FEAPI
Unidade Orçamentária: 77077 – Fundação de Educação Profissional e Administrativa Pública de Itajaí - FEAPI
Funcional programática: 4.122.1
Ação: 2.184 - Apoio Administrativo à FEAPI
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.1/650
Valor: R\$ 235.168,27

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente de:

I - provável excesso de arrecadação na fonte de recurso, no valor de R\$ 235.168,27 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos);
II - superávit financeiro do exercício anterior de acordo com a fonte de recurso, no valor de R\$ 164.831,73 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 18 de fevereiro de 2022.



VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.496, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.369, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA ATENDER AS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 7.369, de 28 de dezembro de 2021, e, considerando o teor do processo administrativo nº 35203/2022-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 2.206.000,000 (dois milhões, duzentos e seis mil reais), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita, pertencente ao orçamento municipal vigente, para realização de despesa visando o enfrentamento da pandemia de COVID-19, respaldado pela Portaria GM/MS nº 3.374, de 03 de dezembro de 2021:

Órgão: 26000 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

Unidade orçamentária: 26026 - Fundo Municipal de Saúde - FMS

Funcional-programática: 10.302.3

Ação: 2.332 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – COVID – 19 – Média e Alta Complexidade

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00 – 431

Fonte de Recurso: 3719 – Id-Usa 0.2.38 – MAC - União – COVID-19

Valor: R\$ 2.206.000,00

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente de excesso de arrecadação na fonte de recurso.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 21 de fevereiro de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.497, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

SUBSTITUI MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITAJAÍ.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como na Lei Complementar nº 109, de 29 de junho de 2007, em especial no art. 2º, parágrafo único, e, ainda, considerando o teor do processo administrativo nº 33707/2022-e,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho Deliberativo da Fundação Cultural de Itajaí, em substituição à nomeação feita através do Decreto nº 12.154, de 19 de março de 2021, os seguintes membros:

- Dilvane Bernarda Neitzke Gomes, substituindo Arnou Teixeira de Melo Filho
- Francisco Luiz da Silva Cardoso, substituindo Lucia Maria de Carvalho Mendes
- Sara Jane Ternes, substituindo Schilibian Nara Philemonn Oliveira Costa
- Cleide Ronchi, substituindo Rita Carolina Afonso
- Marilene Clara de Miranda Kahl, substituindo Ana Carolina Beling Victorino Pereira

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 21 de fevereiro de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

ATOS DO GABINETE



GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

e-DOC SEDC1568
Proc 213000/2021-e

DECISÃO EM RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21300/2021-e (SIPE)

Processo Administrativo nº 21300/2021-e (SIPE)

Origem: Secretaria de Governo

Decisão recorrida: Decisão Administrativa nº 374/2021

Recorrente: **ÊXITO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**

Processo Eletrônico apenso: 26269/2021-e (SIPE)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pela empresa Exito Construções Cíveis Ltda contra decisão do Secretário de Governo, que, para os efeitos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 manteve a decisão recorrida (Evento 4).

O recurso contesta as punições aplicadas de advertência, multa e suspensão de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, em virtude do descumprimento do contrato administrativo nº 209/2020, cujo objeto era a execução da obra da Arena Multiuso do Parque do Agricultor.

Alega a Recorrente (Evento 1), que a decisão do Secretário de Governo comporta reforma pelos seguintes motivos: (i) A inexecução contratual foi decorrente do exponencial aumento de preços dos insumos em decorrência da pandemia da COVID-19; (ii) estaria configurada a força maior ou caso fortuito apto a rescindir o contrato ante o cenário da pandemia; (iii) seria impossível o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; (iv) a empresa teria uma trajetória de excelência na prestação de obras e serviços ao Município, não sendo proporcional o sanclonamento aplicado; e (v) a decisão recorrida teria violado os princípios da legalidade e proporcionalidade.

Secretário de Governo

Procurador-Geral do Município

Assessor(a) de Legalação

Assessor(a) de Planejamento

Assessor(a) de Controle de Gestão

Assessor(a) de Comunicação Social

Assessor(a) de Relações Públicas

Assessor(a) de Arquivo e Documentação

Assessor(a) de Informática

Assessor(a) de Meio Ambiente

Assessor(a) de Saúde

Assessor(a) de Educação

Assessor(a) de Cultura

Assessor(a) de Esporte e Lazer

Assessor(a) de Turismo

Assessor(a) de Transportes

Assessor(a) de Obras e Serviços

Assessor(a) de Manutenção

Assessor(a) de Segurança

Assessor(a) de Defesa Civil

Assessor(a) de Defesa do Consumidor

Assessor(a) de Defesa do Meio Ambiente

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Cultural

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Histórico

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Arqueológico

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Bibliográfico

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Documental

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Imaterial

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Imobiliário

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Intelectual

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Natural

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Paisagístico

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Urbano

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Visual

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Sonoro

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Gustativo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Tátil

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Auditivo

Assessor(a) de Defesa do Patrimônio Olfativo



GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

A seu turno, a decisão recorrida (Evento 5) levou em consideração o seguinte: (i) houve violação dos arts. 66 e 87 da Lei nº 8.666/1993 em virtude do inadimplemento contratual da empresa; (ii) o abandono da obra ocasionou prejuízo financeiro e administrativo ao Município; (iii) o risco dos custos dos insumos da obra era parte da álea contratual da licitação e empresa não teria apresentado justificativa idônea para reequilíbrio dos preços e (iv) as sanções aplicadas seriam proporcionais frente à gravidade da conduta de abandono da obra.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia de que trata o presente recurso é a legalidade, proporcionalidade e adequação da sanção aplicada na Decisão Administrativa nº 374/2021, pela qual o Secretário de Governo apenou a empresa Êxito Construções Cíveis Ltda com advertência, multa e suspensão de contratar com o Poder Público.

O recurso, adianta-se desde já, merece provimento.

Isso porque a cronologia dos acontecimentos de que trata o presente processo administrativo demonstra a ocorrência de "culpa concorrente" entre as partes contratuais, visto a existência de possíveis ilegalidades no procedimento adotado pela própria Administração Pública e que evidenciaram a ausência de má-fé ou ato ilícito praticado pelo recorrente.

De início, deve-se destacar que a Êxito Construções Cíveis Ltda sagrou-se vencedora da licitação para execução da obra da Arena Multiuso do Parque do Agricultor em 25/05/2020, sendo o respectivo contrato assinado em 09/06/2020 (evento 5 do SIPE 29269/2021) e a ordem de serviço emitida em 24/06/2020.

Iniciada a execução dos trabalhos, em 12/02/2021 a Secretaria de Obras notificou a empresa pelo possível descumprimento contratual em virtude da

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sicr.itajaí.sc.gov.br/assinadigitalidade> e informe o e-DOC SIEDC1568



GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

"morosidade na execução dos serviços referente ao Contrato 209/2020" (evento 10 do SIPE 29269/2021).

Ato contínuo, no dia 17/02/2020 a Êxito Construções Cíveis Ltda. apresentou requerimento ao Prefeito Municipal solicitando a "rescisão unilateral do contrato" sob o fundamento de fato superveniente e inesperado, relacionado ao aumento exponencial dos insumos construtivos para a obra e que inviabilizaria completamente o equilíbrio econômico do contrato (evento 2 do SIPE 29269/2021).

A esse respeito, vale destacar que, de fato, não há a possibilidade de o contratado rescindir unilateralmente o contrato administrativo, dado que esta prerrogativa é conferida apenas à Administração Pública (art. 58, II e 79, I, da Lei n. 8.666/1993).

Entretanto, o próprio art. 79, II, da Lei de Licitações estatui a possibilidade de o Particular e a Administração acertarem de forma amigável a rescisão contratual, tudo isso a fim de evitar que o contratado seja obrigado a executar obra que possa ocasionar a ruína econômica da empresa ou, ainda, desprestigiar o interesse público, na medida em que o objeto contratado poderia ser entregue defeituosamente ou sequer entregue.

Mais do que isso, durante a execução contratual o contratado tem direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de preservar a adequação entre o sinalagma econômico da proposta ofertada na licitação e os custos da obra, os quais, é sabido, podem variar durante a execução contratual, especialmente num período de alta inflação e subida considerável do preço de insumos construtivos como vem ocorrendo neste período de pandemia.

O que se quer dizer com tudo isso – e retomando a cronologia dos fatos deste processo – é que o pedido de "rescisão contratual unilateral" ofertado pelo Particular deveria ter sido **devidamente analisado e decidido antes de ser aplicada qualquer punição**, especialmente à luz da teoria do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, **ainda mais com as alegações**

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sicr.itajaí.sc.gov.br/assinadigitalidade> e informe o e-DOC SIEDC1568



GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

do particular sobre o aumento dos custos de seus insumos (evento 2 do SIPE 29269/2021).

Não foi isso, porém, o que ocorreu, a demonstrar possível culpa concorrente entre as partes e que justifica a não punição da empresa, mas tão somente a rescisão contratual, conforme abaixo explicitado.

No dia 16/03/2021, a fim de dar encaminhamento ao pleito de rescisão contratual do Particular, a Secretaria de Governo remeteu o processo ao Fiscal do contrato e ao Secretário de Obras para que se manifestassem sobre os seguintes pontos (evento 4 do SIPE 29269/2021):

Prezado Senhor Secretário,

Comprimendo-o cordialmente, vimos por meio desta encaminhar solicitação da empresa ÊXITO CONSTRUÇÕES CÍVIS LTDA, que firmou contrato n. 209-2020 para EXECUÇÃO DA OBRA DA ARENA MULTIUSO DO PARQUE DO AGRICULTOR, visando Rescisão amigável com alegação de onerosidade excessiva, decorrente da Pandemia do corona-vírus, a fim de que o gestor do contrato na pessoa do Sr. Secretário se manifeste em relação ao pedido fazendo as considerações que entender necessárias.

Ainda, solicitamos informações do fiscal do contrato, Sr. André Torri Saldanha – Arquiteto, sobre alguns pontos a seguir:

- 1) essa Secretaria tem conhecimento do pedido de rescisão?
- 2) qual a manifestação do Sr. Secretário e fiscal para rescisão amigável?
- 3) os pagamentos dos serviços prestados, conforme previsto no contrato, estão em dia?
- 4) é possível um histórico dos fatos ocorridos desde a contratação até essa data?
- 5) qual a situação atual da obra?
- 6) outras considerações que se julgarem necessárias.

Munidos deste questionamento, o Fiscal da Obra e o Secretário de Obras produziram a "justificativa técnica para rescisão contratual" ao Contrato nº 209/2020, documento no qual restou evidenciado que a obra a ser executada tinha diversos pontos de questionamento e imprecisão em seu projeto e orçamento.

Sobre este ponto, de acordo com o trecho final da justificativa técnica que evidenciava (já no início de todo o processo) que a execução contratual estava prejudicada por imprecisões no projeto, entendendo a fiscalização que **"seria prudente uma revisão completa dos projetos e orçamentos e que estes**

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sicr.itajaí.sc.gov.br/assinadigitalidade> e informe o e-DOC SIEDC1568



GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

sejam adequados e aprovados pelos técnicos da Secretaria de Agricultura contemplando todas as necessidades por eles apontadas" (evento 9 do SIPE 29269/2021):

Considerando que há uma série de situações que ainda necessitam de definição, como por exemplo, o sistema de drenagem adequado, tipo de solo da pista e a necessidade de cobertura em parte da arena, e que a execução da obra sem um sistema de drenagem adequado pode inclusive inviabilizar a utilização do espaço para competições.

Considerando ainda a necessidade de evitar a realização dos editais contratuais e aumentar o escopo da obra.

A fiscalização entende que seria prudente uma revisão completa dos projetos e orçamentos e que estas sejam adequados e aprovados pelos técnicos da Secretaria de Agricultura contemplando todas as necessidades por eles apontadas.

Cabe ressaltar que, com o objetivo de preservar os serviços de terraplanagem já executados pela empresa, faz-se necessária a execução de drenagem no local.

Sem mais para o momento, é a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

André Torri Saldanha
CAU A 53171-C
Arquiteto e Urbanista

Rogério Rocha
Secretário Municipal de Obras

Assim, já neste momento, a Administração Pública deveria, por seu órgão competente, ter realizado o ajuste necessário, seja no projeto, seja no orçamento, seja nas necessidades de alteração por parte da Secretaria de Agricultura.

Porém, mesmo com esta justificativa técnica, não ocorreu a decisão motivada da Administração sobre o cabimento ou não da rescisão contratual pelo Particular, ou mesmo pelos ajustes destacados na manifestação técnica.

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sicr.itajaí.sc.gov.br/assinadigitalidade> e informe o e-DOC SIEDC1568



GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA DE
ITAJAÍ



GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

Pelo contrário: ainda que a própria Administração reconhecesse as imprecisões no projeto e respectivo orçamento, no dia 26/03/2021 o Fiscal do Contrato e o Secretário de Obras emitiram a notificação extrajudicial nº 02, determinando que a empresa realizasse os serviços de drenagem e hidrossemeadura (evento 17 do SIPE 29269/2021).

Veja-se que esta notificação foi enviada sem nada dispor sobre os encaminhamentos e conclusões quanto aos pleitos de rescisão contratual e que já tinham indicativo da própria Administração (constantes na aludida justificativa técnica antes citada) de que o contrato comportava eventual rescisão ou mesmo ampla revisão.

Novamente, em resposta a esta notificação extrajudicial, a empresa insistiu na tese de que o contrato deveria ser rescindido em decorrência do aumento considerável e repentino dos seus preços, sendo que somente no dia 08/10/2021, ou seja, **passados mais de 6 meses do pedido do Particular de rescisão**, o Secretário de Governo decidiu a matéria sobre a rescisão.

Nesta ocasião, na decisão nº 217/2021, o Secretário de Governo rescindiu o contrato, mas também apontou o inadimplemento contratual do Particular pelo abandono da obra, aplicando-lhe as seguintes penalidades: (i) advertência, (ii) multa contratual e (iii) suspensão de contratar pelo prazo de 2 (dois) anos (Evento 18 do SIPE 29269/2021).

Apresentada a Defesa Prévia (evento 20 do SIPE 29269/2021), a punição foi mantida na Decisão Administrativa nº 374/2021 (evento 21 do SIPE 29269/2021), a qual adotou a mesma razão de decidir da Decisão Administrativa nº 217/2021.

A postura adotada, porém, reforça o argumento da recorrente de que não tenha agido de forma legal ou que, ao menos, não mereça as punições da Lei nº 8.666/1993.

Isso porque, ainda que o Particular tenha descumprido o Contrato Administrativo para execução da Arena Multiuso do Parque do Agricultor e abandonado a obra, também não se afigura proporcional ou razoável que o

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://lcp.e-licitacoes.itajai.br> ou <http://lcp.e-licitacoes.itajai.br> e informe o e-DOC 5EDC1568

e-DOC 5EDC1568
Proc 213000/2021-e



GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

Poder Público não tenha decidido em momento oportuno sobre o pedido de rescisão contratual formulado já em fevereiro de 2021.

O que se observou foi um comportamento quase contraditório do Poder Público na fiscalização e gestão do contrato, haja vista que, mesmo tendo reconhecido as falhas no projeto e orçamento da obra na manifestação técnica do Fiscal e do Secretário de Obras, ao mesmo tempo insistiu que o Particular continuasse a obra, sem sequer decidir especificamente a respeito da rescisão contratual e da inadequação dos preços dos insumos apontada.

Veja-se: não se está a dizer que a conduta de abandono da obra seja lícita ou que os motivos do Particular para rescisão sejam justos ou cabíveis, mas sim que o fato de a Administração ter rescindido o contrato e já na mesma oportunidade ter aplicado as punições de inadimplemento contratual submeteu o contratado a situação de grande instabilidade contratual.

Ademais, também não se identificou no processo qualquer manifestação da própria Administração respondendo fundamentadamente sobre as advertências do Particular de que os insumos da obra (como aço, tubo de concreto e serviços de semeadura, descritos nos eventos 12 a 15 do SIPE nº 29269/2021) estariam em preços muito maiores que aqueles da proposta inicial da licitação. Ou seja, não foi possível nem mesmo apurar se havia ou não a necessidade de ser feita a revisão contratual, o que, em tese, poderia fortalecer o argumento do Particular de que havia condutas a serem corrigidas pelo Poder Público.

Tais condutas do poder público, inclusive, poderiam acarretar em vício de legalidade e de origem contratual atinente ao "venire contra factum proprium", relacionado a vedação do comportamento contraditório pelas partes contratantes e que também se aplica aos contratos administrativos, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Como dito no Recurso Especial n. 141.879, "A teoria dos atos próprios impede que a Administração Pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade do seu procedimento".

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://lcp.e-licitacoes.itajai.br> ou <http://lcp.e-licitacoes.itajai.br> e informe o e-DOC 5EDC1568

Todo esse cenário procedimental demonstra que houve uma espécie de culpa recíproca ou concorrente na inexecução contratual ora analisada, de forma que não parece adequado que o Particular seja apenado com as sanções do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, pois o caso poderia ter sido sanado com a rescisão amigável do contrato lá no início da discussão administrativa, a qual, como visto é autorizada pela lei de regência.

A posição aqui encampada, de ponderação das consequências práticas da decisão administrativa, aliada a análise do contexto fático de que estavam sujeitos o contratado e a Administração (ainda mais num cenário de grande variação de preços e instabilidade econômica como este da pandemia do COVID-19) concretiza o postulado do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim transcrito:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Feitas essas considerações, dou provimento ao recurso da Êxito Construções Cíveis Ltda para afastar todas as sanções aplicadas pela Decisão Administrativa n. 374/2021, devendo ser realizada a rescisão na forma consensual entre Administração Pública e o Particular.

Notifique-se os particulares e autoridades interessadas.
Itajaí, 7 de fevereiro de 2022

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito do Município

ATOS DA SEC. PROMOÇÃO DA CIDADANIA

EDITAL Nº002/2022

Altera o Edital nº 001/2022, sobre a abertura do processo de inscrição para concessão de auxílio estudantil previsto na Lei Orgânica do Município, para o 1º semestre de 2022, nos termos da Lei Municipal nº 6.778/2017.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 6.778/2017,
Considerando a vigência das inscrições da Bolsa do Artigo 170, da UNIVALI, importante instrumento de auxílio estudantil que atende os munícipes;
Considerando a busca pelo bem público em atender os acadêmicos itajaienses com auxílio em sua formação em cursos de graduação;
Considerando que os auxílios da Lei Municipal nº 6.778/2017 e a Bolsa do Artigo 170 são concorrentes, e o acadêmico não pode ter acumulado dos benefícios, e com isso, a importância dos processos seletivos correrem concomitantemente;

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de inscrições da Bolsa Auxílio Universitário até o dia 04 de março do corrente ano.
Itajaí-SC, 24 de fevereiro de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito de Itajaí

LEANDRO LUY PEIXOTO
Secretário Municipal da Secretaria de Promoção da Cidadania, Gestora dos Recursos